

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ukv7qkep SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/06/2025 Projeto de lei nº 1063/2025 Protocolo nº 6567/2025 Processo nº 1994/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Programa Passaporte Cultural para Jovens de Baixa Renda no Estado de Mato Grosso, destinado a garantir o acesso gratuito ou subsidiado à cultura por jovens entre 12 e 21 anos, pertencentes a famílias de baixa renda, por meio de crédito anual para uso em equipamentos e eventos culturais e educacionais, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Passaporte Cultural para Jovens de Baixa Renda, com o objetivo de promover o acesso à cultura, à arte e à educação por jovens entre 12 (doze) e 21 (vinte e um) anos, pertencentes a famílias de baixa renda.

Art. 2º O programa consistirá na concessão de um crédito anual, individual e intransferível, para utilização em atividades e espaços culturais e educacionais, tais como:

I – cinemas, teatros, bibliotecas, museus, centros culturais e exposições;

II – shows, concertos, feiras literárias, festivais e eventos culturais regionais;

III – cursos e oficinas de arte, música, teatro, literatura, dança, audiovisual, fotografia e demais expressões culturais;

IV – ingressos para eventos educacionais e científicos, como feiras de ciências, olimpíadas do conhecimento e similares.

Art. 3º O valor do crédito anual será definido por regulamento, considerando a disponibilidade orçamentária e a média de custos dos eventos e serviços ofertados.

Art. 4º Terão direito ao Passaporte Cultural os jovens:



I – com idade entre 12 e 21 anos;

II – domiciliados no Estado de Mato Grosso;

III – pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou outro instrumento de comprovação de baixa renda definido em regulamento.

Art. 5º A gestão do Programa ficará a cargo da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, em articulação com a Secretaria de Estado de Educação, podendo firmar parcerias com:

I – instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, do setor cultural e educacional;

II – organizações da sociedade civil;

III – municípios do Estado.

Art. 6º Os estabelecimentos participantes deverão estar previamente cadastrados junto à Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, comprometendo-se a aceitar o Passaporte Cultural como forma de pagamento, integral ou parcial, dos serviços e ingressos ofertados.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto busca democratizar o acesso à cultura e à educação para jovens de baixa renda, reconhecendo a cultura como direito fundamental e instrumento de formação cidadã. Jovens de contextos mais vulneráveis frequentemente não têm acesso a espaços culturais, seja por limitação financeira ou falta de incentivo.

O Passaporte Cultural funciona como uma ponte: conecta a juventude com museus, cinemas, teatros e eventos culturais que muitas vezes parecem distantes ou inacessíveis. Mais que lazer, é formação de repertório, estímulo à criatividade, combate à evasão escolar e fortalecimento do senso de pertencimento e identidade.

Além disso, o projeto também fortalece o setor cultural do estado, ao ampliar o público consumidor de arte e cultura, gerando movimentação econômica e valorização dos nossos artistas e produtores locais.

É um investimento social com impacto direto na vida dos jovens e, por consequência, no futuro do nosso Estado.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta transformadora.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Junho de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual